



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL  
DIREÇÃO-GERAL  
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 79, DE 02 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a concessão, aplicação e prestação de contas relativos ao suprimento de fundos excepcional, em regime especial de execução, no âmbito da Diretoria de Inteligência (DINT) da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, observado o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, na Portaria MF nº 95, de 19 de abril de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, na Portaria nº 495, de 17 de novembro de 2021, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e tendo em vista o contido no processo nº 08650.101518/2021-50, resolve:

### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Dispor sobre os procedimentos administrativos para a concessão, aplicação e prestação de contas relativos ao suprimento de fundos excepcional, em regime especial de execução (SUFEX), no âmbito da Diretoria de Inteligência (DINT) da Polícia Rodoviária Federal (PRF).

§ 1º A disciplina de que trata o **caput** aplica-se somente à realização de despesas na modalidade saque, por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), nos termos do disposto no inciso I do § 6º do art. 45 do decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

§ 2º Os servidores envolvidos no processo do suprimento de fundos em regime especial deverão adotar a padronização dos procedimentos, seguindo as orientações desta Instrução Normativa.

### Conceitos

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - Regime especial de execução: é a concessão e a aplicação de suprimento de fundos, ou adiantamentos, para atender às peculiaridades da Polícia Rodoviária Federal, conforme previsto no art. 47, do Decreto nº 93.872, de 1986;

II - Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF): instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado

exclusivamente pelo portador nele identificado na modalidade saque, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites do Decreto nº 6.370, de 01 de fevereiro de 2008.

III - Suprimento de fundos excepcional, em regime especial de execução (SUFEX): numerário entregue ao suprido, a título de adiantamento, destinado exclusivamente ao pagamento de despesas que não podem se subordinar ao regime normal de aplicação, em virtude do caráter sigiloso das ações de Inteligência da PRF;

IV - Suprido: servidor em efetivo exercício na PRF, responsável por sacar, guardar, aplicar, comprovar e, se for o caso, devolver aos cofres públicos o numerário disponibilizado em seu nome na forma de Sufex;

V - Solicitante: Diretor-Geral, Diretor de Inteligência, Chefe das Unidades Desconcentradas de Inteligência, bem como demais áreas diretamente subordinadas à Dint, com pleno conhecimento da finalidade a que se destina o numerário, responsável por encaminhar a solicitação de suprimento de fundos;

VI - Fonte: pessoa física ou jurídica com quem o suprido realizou despesa vinculada à consecução de ações de Inteligência;

VII - Ação de inteligência: atividade sigilosa realizada por servidor em efetivo exercício na PRF para viabilizar a produção e a proteção de conhecimentos sensíveis, bem como a segurança das áreas e infraestruturas consideradas ativos do órgão, observado o disposto na Instrução Normativa PRF nº 56, de 26 de julho de 2021;

VIII - Plano de operação de inteligência (POI): documento que visa nortear as operações de inteligência a partir de uma sequência lógica para realização dos trabalhos de busca, priorizando a segurança e eficácia da ação.

IX - Ordenador de despesas: O Diretor de Inteligência da PRF, ao qual compete conceder o suprimento de fundos, sendo o responsável por avaliar os requisitos necessários para tanto;

X - Item de despesa: é aquele item que compõe a conta contábil e cuja relação exemplificativa consta do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI - Manual Web, Macrofunção 02.11.21 - Suprimento de Fundos;

XI - Natureza de despesa: é a classificação orçamentária dos objetos de gasto, tais como materiais de consumo, passagens e despesas com locomoção, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, serviços de tecnologia da informação e comunicação, equipamentos, materiais permanentes e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins;

XII - Prestação de contas: é o processo organizado pelo próprio suprido com vistas a demonstrar os atos praticados;

XIII - Empenho: ato administrativo emanado de autoridade competente que cria, para a unidade, obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição, não podendo exceder ao limite dos créditos orçamentários concedidos e nem ao prazo de aplicação determinado.

## **Concessão**

Art. 3º Compete ao Diretor de Inteligência, enquanto ordenador de despesas, decidir sobre a concessão de suprimento de fundos, via CPGF.

Art. 4º O Sufex somente será concedido a servidor que declare estar ciente das instruções previstas no Manual Sufex e tenha participado de, ao menos, um encontro de atualização promovido pela Diretoria de Inteligência.

Art. 5º Consideram-se atividades peculiares da Diretoria de Inteligência da Polícia

**Rodoviária Federal:**

I - relativas a operações de Inteligência e de contrainteligência em segurança pública;

II - de instalação e manutenção de bases operacionais de inteligência de segurança pública de caráter temporário;

III - de aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender às necessidades das operações de inteligência e contrainteligência; e

IV- de prestação de serviço técnico especializado, desde que estritamente necessário à execução das atividades descritas nos incisos anteriores.

§ 1º As despesas em viagens devem observar, no que couber, o regramento relativo à concessão de diárias e passagens.

§ 2º As atividades decorrentes dos incisos II e III incluirão as despesas que exijam pronto pagamento.

§ 3º A destinação do Sufex deverá estar em conformidade com o Plano de Operações de Inteligência (POI).

Art. 6º A concessão de suprimento de fundos para atender as atividades peculiares previstas no art. 5º desta Instrução Normativa observará os limites estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 95, de 19 de abril de 2002, ou normativo aplicável.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério da autoridade ministerial e desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderão ser concedidos suprimentos de fundos em valores superiores aos fixados na Portaria do Ministério da Fazenda nº 95, de 2002, ou normativo aplicável.

Art. 7º O solicitante encaminhará requerimento, por meio de formulário próprio, ao ordenador de despesas para autorização de concessão, onde deverão constar:

I - nome, CPF, matrícula SIAPE, cargo, celular e e-mail do suprido;

II - valor por Natureza da Despesa e total da solicitação;

III - o número do POI; e

IV - justificativas para valor superior ao fixado no **caput** do art. 6º, se cabível.

§ 1º poderá solicitar o Sufex o servidor designado formalmente como titular, ou seu substituto, das áreas diretamente subordinadas à DINT e das Unidades Desconcentradas de Inteligência, cujas atribuições guardem pertinência temática com as ações a serem desenvolvidas, desde que não seja o suprido.

§ 2º Para cada solicitação de Sufex deverá ser autuado processo administrativo com, no mínimo, o preenchimento das informações requeridas no Anexo I.

Art. 8º A Divisão de Execução Financeira (DEFIN) será responsável pela execução orçamentária e financeira, cabendo à Divisão de Gestão e Governança de Inteligência (DGGI) realizar o controle no SIAFI, a fim de subsidiar a análise final do ordenador de despesas da DINT.

Parágrafo único. A gestão orçamentária seguirá as orientações da DECO, conforme regimento interno, subordinada à Diretoria de Administração e Logística.

Art. 9º É vedada a concessão de suprimento de fundos a servidor que:

I - seja declarado em alcance, assim entendido como aquele que não tenha prestado contas de suprimento no prazo regulamentar, ou aquele cujas contas não tenham sido aprovadas em virtude de

desvio, de desfalque, de falta ou má aplicação de dinheiro, de bens ou de valores confiados à sua guarda, verificado na prestação de contas, sem prejuízo das devidas representações administrativas, civis e penais;

II - esteja respondendo a sindicância ou a processo disciplinar;

III - esteja em gozo de férias ou em qualquer outro afastamento legal com prazo superior a 15 (quinze) dias;

IV - esteja em atraso com a prestação de contas;

V - seja concedente de suprimento de fundos;

VI - detenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a ser adquirido, salvo quando, comprovadamente, não houver na unidade outro servidor em condição de ser suprido;

VII - realize a emissão no SIAFI de documentos relativos ao suprimento concedido ou realize a conformidade ou conferência desses documentos; e

IX - detenha sob sua responsabilidade dois suprimentos em fase de aplicação e/ou de comprovação (prestação de contas);

Art. 10. Quando da concessão de Sufex, cabe à DGGI informar ao suprido:

I - o valor (em reais) concedido;

II - a natureza da despesa; e

III - os prazos e períodos de aplicação e comprovação.

## **Prazos**

Art. 11. O ato em que autorizar a concessão de Sufex, a autoridade ordenadora fixará o prazo de aplicação, que:

I - não excederá a 90 (noventa) dias; e

II - não ultrapassará o término do exercício financeiro.

§ 1º No encerramento do exercício financeiro, o prazo de aplicação deverá ocorrer até o dia 15 de dezembro.

§ 2º A importância aplicada até 15 de dezembro, prazo máximo de aplicação no encerramento do exercício financeiro, será comprovada impreterivelmente até 20 de dezembro, devendo ser comprovado o recolhimento do saldo não aplicado.

Art. 12. O prazo de aplicação do suprimento de fundos, informado no ato de concessão, terá início após a expedição do documento SEI referido no art 10.

Art. 13. O prazo para comprovação não excederá os 30 (trinta) dias subsequentes ao fim do prazo de aplicação do suprimento de fundos.

§ 1º O prazo para o suprido apresentar toda a documentação referente à prestação de contas será de até 5 (cinco) dias corridos após o prazo de aplicação do suprimento de fundos, devendo o suprido ficar à disposição para prestar esclarecimentos à Unidade Gestora concedente do suprimento de fundos, até a aprovação pelo ordenador de despesas.

§ 2º A análise do processo com vistas à aprovação e consequente baixa dos registros contábeis no SIAFI deve ocorrer no prazo de até 25 (vinte e cinco) dias, após o prazo destinado ao suprido para apresentação da prestação de contas.

§ 3º Cumpre ao conformista no prazo de 2 (dois) dias, a contar dos registros contábeis no

SIAFI, efetuar a avaliação e conferência dos lançamentos e demonstrações de gastos, devendo lançar declaração em processo próprio da regularidade à disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo.

Art. 14. Os prazos de aplicação e de comprovação poderão ser objeto de prorrogação pelo ordenador de despesas desde que:

I - o suprido a solicite com a devida justificativa;

II - haja concordância da chefia imediata da sua lotação ou da missão ao qual está vinculado; e

III - o POI vinculado ao Sufex ainda esteja vigente.

§ 1º A prorrogação deve observar:

I - os prazos-limite estabelecidos no art. de 11 desta Instrução Normativa; e

II - o princípio da anualidade do orçamento.

§ 2º Ocorrendo a prorrogação, deverá:

I - ser expedido documento SEI no respectivo processo de suprimento de fundos; e

II - ser movimentado o processo à unidade solicitante comunicando a dilação de prazo autorizada pelo ordenador de despesas.

§ 3º O pedido de prorrogação, a autorização e a comunicação à unidade solicitante devem ocorrer durante a vigência do prazo de aplicação e/ou comprovação.

### **Aplicação**

Art. 15. As despesas referentes ao Sufex serão efetivadas por meio do CPGF, conforme estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo único. Para os fins das atividades de inteligência policial fica autorizada, exclusivamente, a utilização do CPGF na modalidade de saque, dentro do valor autorizado pelo ordenador de despesas e mediante posterior justificativa.

Art. 16. Na aplicação do suprimento de fundos devem ser observadas as condições e as finalidades previstas no ato da concessão, vedada a destinação para finalidade diversa.

§ 1º Os supridos, que após a concessão passarem a se enquadrar nas situações previstas nos incisos do art. 9º, estarão impedidos de continuar realizando a aplicação de suprimentos de fundos.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o fim do prazo de aplicação é antecipado para o dia em que ocorreu o impedimento, devendo o prazo de comprovação previsto no ato de concessão contar a partir desta data.

§ 3º Durante o período de aplicação, fica vedada a utilização do suprimento de fundos caso o agente suprido tenha férias ou qualquer outro afastamento legal por prazo inferior a quinze dias, sendo que, findo o afastamento, os recursos poderão ser aplicados, respeitado o prazo concedido de aplicação.

Art. 17. O suprido deve observar rigorosamente:

I - a classificação da despesa autorizada pelo ordenador de despesas; e

II - os prazos fixados para sua aplicação e comprovação.

§ 1º Na aplicação do SUFEX devem ser observados os critérios a seguir:

I - na aquisição do material de consumo ou permanente:

a) inexistência no almoxarifado ou autorização expressa do Diretor de Inteligência;

II - na contratação de serviços:

a) inexistência de fornecedor contratado ou autorização expressa do Diretor de Inteligência;

§ 2º Não se aplica os incisos I e II do § 1º na aplicação para depoentes e testemunhas relevantes à atividade de inteligência policial.

### Comprovação

Art. 18. A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de suprimento de fundos sigilosos deverá ser feita mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Relatório de Receita e Despesa de Suprimento de Fundos preenchido, datado e assinado pelo suprido e solicitante;

II - documentos comprobatórios das despesas realizadas, que serão apresentados de forma individualizada e por elemento de despesa, em ordem cronológica de data de emissão, atestados e contendo a justificativa da destinação do material ou da prestação de serviços;

III - documento SEI de solicitação à Unidade Gestora Regional da inclusão do material permanente adquirido no acervo patrimonial da Polícia Rodoviária Federal, na Natureza da Despesa 4490.52 - Equipamentos e Material Permanente;

IV - documento SEI de solicitação à Unidade Gestora Regional da inclusão do bem intangível adquirido no acervo patrimonial da Polícia Rodoviária Federal, na Natureza da Despesa 4490.40 – Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

§ 1º A classificação das despesas no Relatório de Receita e Despesa de Suprimento de Fundos será por meio da codificação a seguir:

I - “A”: gratificação de informantes e colaboradores eventuais;

II - “B”: serviço de terceiros (pessoa jurídica);

III - “C”: serviço de terceiros (pessoa física);

IV - “D”: material de consumo;

V - “E”: passagens e despesas com locomoção;

VI - “F”: diárias;

VII - “G”: equipamento e material permanente;

VIII - “H”: serviço de tecnologia da informação e comunicação - TIC (despesa corrente); e

IX - “I”: serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC (despesa de capital).

§ 2º Os itens das despesas que compõem as codificações H (serviço de TIC) e I (aquisição de **software**) estão disponíveis na macrofunção SIAFI Capítulo 02.11.30 - Despesas com TI.

Art. 19. A prestação de contas das despesas realizadas em caráter sigiloso de inteligência e de contrainteligência policial será encaminhada à DGGI/DINT e à COPI para conferência e auxílio na aprovação/manifestação do ordenador de despesas da DINT;

§ 1º Compete à COPI, nos casos de despesas de difícil comprovação ou com fonte, a análise, conferência e manifestação quanto à pertinência e regularidade da aplicação do Sufex.

§ 2º A prestação de contas será conferida por servidor lotado na Diretoria de Inteligência, formalmente designado pelo ordenador de despesas em Portaria.

Art. 20. Os comprovantes originais das despesas deverão ser digitalizados e inseridos no processo SEI como sigiloso, ficando à disposição dos conferencistas portariados e do Tribunal de Contas da União para fins de auditoria, conformidade e fiscalização, até o julgamento definitivo da Tomada de Contas da Polícia Rodoviária Federal.

Parágrafo único. Caberá à unidade solicitante a guarda dos comprovantes originais, conforme prazo definido em normativo próprio.

Art. 21. Após a aprovação da prestação de contas do suprimento de fundos pelo ordenador de despesas, a área responsável da DINT, de posse do Relatório de Receita e Despesa de Suprimento de Fundos, deverá realizar todos os procedimentos necessários para efetivação da prestação de contas no SIAFI.

Art. 22. Nos casos em que não se possa identificar o beneficiário do pagamento, como nos de gratificação a informante, a comprovação da despesa realizada ocorrerá mediante Declaração de Pagamento de Fonte devidamente firmada pelo suprido.

Parágrafo único. As fontes que receberem pagamento deverão possuir código identificador, cadastrado em sistema próprio, definido e gerenciado pela Coordenação de Contraineligência.

Art. 23. A fim de possibilitar o conhecimento da despesa efetivamente realizada, no comprovante de despesa deve constar claramente a discriminação do serviço prestado ou do material fornecido.

Art. 24. A comprovação das despesas realizadas ocorrerá mediante atesto do suprido no documento original anexado ao sistema SEI, cuja emissão tenha ocorrido dentro do período fixado para aplicação.

Art. 25. Toda e qualquer aquisição de material ou execução de serviço sujeita a tributos deverá ser acompanhada da respectiva nota fiscal ou documento equivalente.

§ 1º Na hipótese de aquisição de bens ou serviços de pessoa física, o suprido providenciará recibo dentro dos parâmetros estabelecidos nesta Instrução Normativa, ressalvado quando a administração fazendária local exigir documento fiscal.

§ 2º Poderá ser aceito recibo de pessoa jurídica somente no caso em que a Administração Fazendária local desobrigar a emissão de nota fiscal, de fatura ou de cupom fiscal.

Art. 26. No pagamento de despesa referente à prestação de serviços por pessoa física, deverá o suprido observar a legislação previdenciária, informando ao ordenador de despesas e à área de execução orçamentária e financeira da Unidade Gestora concedente do suprimento de fundos, no primeiro dia útil do mês subsequente, o montante da despesa efetuada com contratação de serviços com pessoa física, inclusive profissional liberal, para que seja providenciado o recolhimento ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS da contribuição devida, por meio de Guia de Previdência Social - GPS, conforme art. 395 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, ou normativo aplicável.

§ 1º Os valores retidos devem ser informados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e de Informações à Previdência Social - GFIP, conforme consignado na IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, ou por meio de normativo aplicável.

§ 2º O suprido deverá, no ato da contratação do prestador de serviço pessoa física, anotar o número de inscrição no PIS/PASEP ou o INSS do prestador, devendo providenciar a sua inscrição caso ele não possua.

Art. 27. No pagamento de despesa referente à prestação de serviços por pessoa física ou jurídica, o valor referente ao Imposto Sobre Serviços - ISS, quando definida a exigência por lei municipal

específica, deverá ser:

- I - retido do valor a ser pago ao prestador de serviço; e
- II - recolhido por meio de documento eletrônico próprio.

§ 1º No caso dos municípios conveniados com o SIAFI, o documento eletrônico próprio é o Documento de Arrecadação - DAR.

§ 2º No caso dos municípios não conveniados com o SIAFI, deverá ser recolhido o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN por meio de rede bancária em documento estabelecido pelo município competente.

Art. 28. Nos pagamentos efetuados a pessoa física, será obrigatória a retenção do Imposto de Renda, caso a soma dos valores pagos dentro do mês ultrapasse a faixa de isenção de pessoa física, de acordo com:

I - a tabela progressiva e o previsto no art. 65 da IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, ou normativo aplicável; e

II - o anexo II "Tabela de Incidência Mensal" da IN RFB nº 1.558, de 31 de março de 2015, ou normativo aplicável.

Art. 29. O suprido deverá depositar, por intermédio de Guia de Recolhimento da União - GRU, o valor correspondente ao suprimentos de fundos, sempre que se verificar as seguintes situações:

I - aplicação de suprimento de fundos em valor superior ao autorizado pelo ordenador de despesas em cada Natureza da Despesa;

II - pagamento a maior ou indevido;

III - aplicação fora do período autorizado;

IV - saldo de saque não aplicado;

V - saque não justificado; ou

VI - prestação de contas não aprovada.

Parágrafo único. Deverá ser realizada a apuração de responsabilidade e, se for o caso, o ressarcimento ao erário, nos casos de pagamento de juros e multas por atraso no pagamento de faturas ou recolhimento de tributos.

### **Disposições Finais**

Art. 30. Na impossibilidade de realizar as retenções previstas nos arts. 25 e 26, ou nos casos de não retenção, o suprido deverá apresentar justificativas.

Parágrafo único. São situações passíveis de não retenção, caso:

I - o prestador de serviço comprove ou declare por escrito que, no mês da incidência, já tenha contribuído com o valor do teto para as retenções do INSS; e

II - a retenção comprometa a investigação ou operação/atividade de inteligência policial.

Art. 31. O suprimento de fundos será:

I - contabilizado no elemento de despesa correspondente ao de sua realização; e

II - incluído nas contas da Unidade Gestora como despesa realizada.

Art. 32. O solicitante deverá adotar as medidas julgadas pertinentes para que a prestação de contas dos valores utilizados seja realizada no prazo estipulado no ato de concessão.



Art. 33. No caso da não prestação de contas do suprimento de fundos no prazo estipulado ou quando impugnada a prestação de contas, parcial ou totalmente, o ordenador de despesas deverá, sob pena de responsabilidade solidária:

I - adotar providências com vistas à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis, à quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao erário; e

II - proceder ao registro do fato no SIAFI, em conta contábil específica, na forma descrita pela Secretaria do Tesouro Nacional, disposta no Manual SIAFI - macrofunção SIAFI 021138, ou normativo aplicável.

Parágrafo único. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento devido, o ordenador de despesas deverá providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, observado o disposto na IN TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012 e pelo normativo da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da macrofunção 021138, ou normativo aplicável.

Art. 34. A Unidade Gestora deverá ter cadastrado no Autoatendimento Setor Público do Banco do Brasil centro de custo de regime especial de execução, tipo B (sigiloso).

Art. 35. Na hipótese de o suprido ter sua lotação alterada e deixar de integrar o efetivo das unidades de inteligência, o CPGF deverá ser restituído ao ordenador de despesas.

Art. 36. A Diretoria de Inteligência, com apoio da Divisão de Governança e Gestão de Inteligência, deverá instituir, por meio de portaria, o Manual SUFEX contendo os procedimentos necessários à operacionalização do referido instituto.

Art. 37. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Diretor de Inteligência.

Art. 38. Fica revogada a Instrução Normativa nº 19, de 26 de outubro de 2020 (SEI Nº 28535570).

Art. 39. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

SILVINEI VASQUES

PRF

Documento assinado eletronicamente por **SILVINEI VASQUES, Diretor-Geral**, em 02/03/2022, às 19:13, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **39680107** e o código CRC **0992A0F5**.



Processo nº 08650.101518/2021-50



SEI nº 39680107